



TC 019.828/2024-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Cláudia Gomes de Melo (CPF: 478.061.091-53), na condição de dirigente, e Premium Avança Brasil (CNPJ: 07.435.422/0001-39), na condição de conveniente.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento (prescrição).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Cláudia Gomes de Melo e de Premium Avança Brasil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2009 (registro Siafi 723116 - peça 18), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a entidade Premium Avança Brasil, e que tinha por objeto a “qualificação social e profissional para jovens/adultos trabalhadores de baixa renda da cidade satélite de Taguatinga/DF”.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2024, o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 981/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 723116 foi firmado no valor de R\$ 263.852,00, sendo R\$ 249.867,84 à conta do concedente e R\$ 13.984,16 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 124.933,92 (peças 29 e 109).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 73, 78, 79, 81, 84, 89, 113, 114 e 118.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio descrito como "Qualificação social e profissional para jovens/adultos trabalhadores de baixa renda da cidade satélite de Taguatinga - DF", uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra/do serviço, em razão da movimentação dos recursos em espécie.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 143/2024 (peça 133), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 124.933,92, imputando a responsabilidade a Cláudia Gomes de Melo, na condição de dirigente, e à entidade Premium Avança Brasil, na condição de conveniente.



8. Em 8/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 136), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 137 e 138).

9. Em 16/8/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 139).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/9/2011 (data em que a prestação de contas final foi apresentada – peça 48) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Cláudia Gomes de Melo, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 2/10/2018 (peça 77).

10.2. Premium Avança Brasil, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 2/10/2018 (peça 77).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R\$ 278.339,26 (peça 142); portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

16. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/9/2011	Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 48).	Art. 4º inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/5/2014	Parecer Nota Informativa 817/2014 (peça 73).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/2/2015	Despacho de expediente (peça 74).	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
4	2/10/2018	Ofício 3880/2018 – edital de notificação de Cláudia Gomes de Melo e da Premium Avança Brasil (peça 77).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
5	24/10/2018	Nota Técnica 956/2018 (peça 78).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	3/10/2019	Nota Técnica SEI 3335/2019 (peça 84).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	25/10/2019	Edital de notificação de Cláudia Gomes de Melo (peça 87).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Cláudia Gomes de Melo)
8	25/10/2019	Edital de notificação da Premium Avança Brasil (peça 88).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Premium Avança Brasil)
9	2/12/2019	Nota Técnica SEI 13420/2019/ME (peça 81).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	7/2/2020	Nota Técnica SEI 4426/2020 (peça 89).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	16/3/2021	Despacho de expediente (peça 98).	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
12	16/8/2021	Nota Técnica SEI 38642/2021 (peça 100).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	25/11/2021	Despacho de expediente (peça 102).	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a intercorrente
14	14/5/2024	Nota Técnica SEI 2431/2024 (peça 118).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	28/6/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 133).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
16	14/8/2024	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 138).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17	30/8/2024	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
----	-----------	---	--------------------	----------------------------

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de três anos entre os eventos 3 e 4, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparando-se pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar, aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 22 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
 AUFC – Matrícula TCU 5802-5